



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0385-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-CDF-2.15.1.7

PROCESSO nº: 52400.125382/2014-88

INTERESSADO: Diretoria de Administração – DIRAD / INPI

ASSUNTO: Termo de Cooperação Técnica para abertura de conta vinculada.

Senhor Coordenador

- 1- Retorna o presente processo que trata de expediente da Sra. Coordenadora de Finanças da Diretoria de Administração – DIRAD, constante do Memorando nº 028/2014 COFIN/DIRAD/INPI, de 26/06/2014, no qual é relatado pela citada Coordenação que estão sendo adotadas providências para assegurar o cumprimento da IN / SLTI nº 06/2013, de 23/12/2013. O documento mencionado está anexado nas fls. 03.
- 2- Como informamos anteriormente, as providências mencionadas pela Coordenação de Finanças dizem respeito a celebração de termo de cooperação técnica para abertura de conta vinculada em banco, visando a atender o disposto no artigo 19-A e Anexo V da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 30 de abril de 2008.
- 3- Após solicitação de instrução do processo, com a apresentação de documentos, requerida por este signatário, como se vislumbra nas fls. 79/83, por meio da Nota nº 0326-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-CDF-2.15.1.4, de 04/09/2014, acordada pelo Sr. Coordenador como consta no Despacho nº 0592/2014- AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.3, de 05/09/2014, anexado nas fls. 84, o processo foi remetido à CGAD/DIRAD/INPI.
- 4- Após a tramitação nesta Especializada, o processo foi remetido a diversas Unidades do INPI, visando esclarecer nossos questionamentos, devendo aqui destacar os seguintes:
 - a) manifestação da Sra. Coordenadora de Finanças de 26/09/2014, esclarecendo alguns aspectos do que foi indagado por esta PFE, como se vislumbra nas fls. 87. Esclarece também que anexou ao processo, cópias de documentos de correio eletrônico de fls. 88/108, que objetivavam efetuar tratativas entre o INPI, CEF e BB, para a celebração do termo de cooperação;
 - b) pronunciamento da Sra. Chefe da SEGEC de 03/10/2014, informando as providências adotadas para esclarecimento do que foi apontado na nossa Nota anterior, em especial, abordando aspectos da IN / SLTI nº 06/2013, de 23/12/2013. Esclarece também que anexou cópias de diversos documentos, destacando, documentos do Conselho Nacional de Justiça, e em especial, a cópia do Parecer PGFN/CJU/COJLC/Nº 1113/2014, de 07/07/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que promoveu análise das minutas do termo de cooperação técnica, para os fins da citada Instrução Normativa. Documento anexado nas fls. 166/169; e

DB

c) despacho do Sr. Chefe da DICOL / INPI de 07/10/2014 ao Sr. Diretor de Administração informando o seu acordo com a manifestação da SEGEC, aduzindo que outras possibilidades jurídicas de contratação deverão ser avaliadas por esta Especializada, como se depreende de fls. 170.

5- Verificamos que foi posto em apenso, em três vias, ao processo minuta em papel timbrado do INPI, Termo de Cooperação Técnica, onde consta como futuros signatários o Banco do Brasil e o INPI.

6- Tendo sido feitos todos os registros necessários, sobre os principais documentos que se encontram anexados ao presente, verificamos após a diligência realizada, e considerando a documentação anexada ao processo, podemos efetuar o exame conclusivo do que está sendo requerido pela Administração.

7- **NO MÉRITO**

8- Inicialmente informamos que o presente processo veio a este Serviço de Consultoria e Assessoramento, em cumprimento ao disposto no art. 11, inciso V, c/c 18 da Lei Complementar nº 73/93 c/c art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para atender a DICOL / CGAD / DIRAD / INPI, conforme despacho de fls. 170. Impende também esclarecer que incumbe a este Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo examinar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação do gestor público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

9- Após análise da documentação anexada aos autos, verificamos que de fato assiste razão aos fundamentos lançados na manifestação da SEGEC de fls. 166/169.

10- Pede o Sr. Chefe da DICOL que esta PFE se manifeste sobre a oportunidade de pactuação de termo de cooperação ou convênio, como registrado em nosso item 4, c.

11- Pela pertinência com o tema aqui examinado, devemos mencionar os termos da Portaria Interministerial MPOG/MF/Nº 127/08, de 29/05/2008, que em seu art. 1º, define e diz o seguinte:

"TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regula os convênios, os contratos de repasse e os termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para a execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

(...)



VI - **convênio** - acordo ou ajuste que discipline a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União e tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da administração pública federal, direta ou indireta, e, de outro lado, órgão ou entidade da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, ou ainda, entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programa de governo, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

(...)

XVIII - **termo de cooperação** - instrumento de descentralização de crédito entre órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, para executar programa de governo, envolvendo projeto, atividade, aquisição de bens ou evento, mediante Portaria ministerial e sem a necessidade de exigência de contrapartida;"
(grifamos)

12- Temos que o entendimento exposto na manifestação de fls. 166/169, que aduziu parte do Parecer PGFN/CJU/COJLC/Nº 1113/2014, de 07/07/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, traduz entendimento completo sobre o tema.

13- Em face do exposto, não havendo mais qualquer adendo a fazer, opinamos pela pactuação do instrumento de Termo de Cooperação Técnica nº 003/2014, que se encontra em apenso, por havermos verificado se tratar de meio jurídico mais adequado para satisfazer as necessidades da Administração à luz do disposto na IN/SLTI nº 06/2013.

14- Acrescentamos que este signatário rubricou as minutas, que se encontram em apenso por entendermos que estão em consonância com a legislação em vigor, em especial, a Lei nº 8.666/1993, Portaria Interministerial MPOG/MF/Nº 127/08, de 29/05/2008, e Instrução Normativa SLTI nº 06/2013, no canto superior direito, apenas para efeito de crivo de exame realizado, não tendo efeito de chancela, que no caso desta PFE é feito pelo Sr. Coordenador / Procurador Chefe.

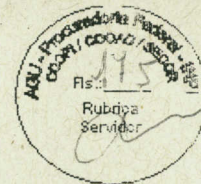
15- Isto posto, opinamos pela remessa do processo à DICOL / CGAD / DIRAD / INPI para ciência e providências cabíveis.

16- À consideração de V.Sa.#

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2014.



Cleto Delgado de Souza Filho
Procurador Federal
Matr. SIAPE 465.344



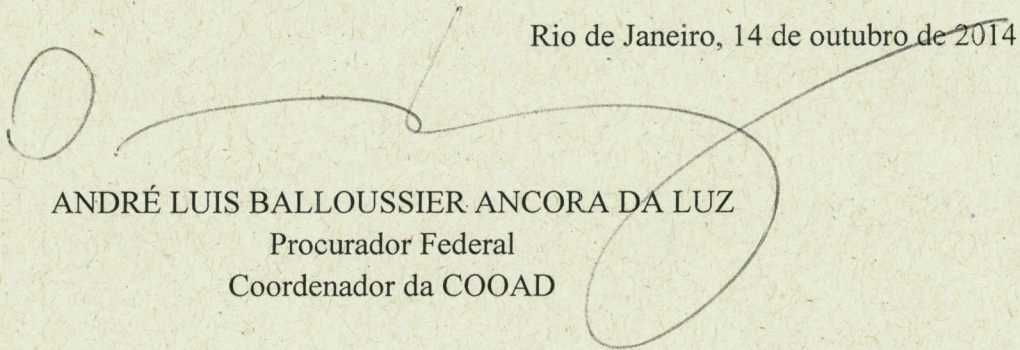
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0701/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.4

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.125382-2014-88

1. Acordo com a Nota N° 0385-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-CDF-2.15.1.7, acostada às fls. 172/174, *retro*.
2. Todavia, entendo, *s.m.j.*, caiba afirmar a Administração nos autos a só possibilidade, ao menos no momento, de celebração de termo de cooperação técnica como o de que na espécie se cogita com o Banco do Brasil, tal como pretendido, de molde a se ajustar ao que professado no Parecer da d. Coordenação-Geral Jurídica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional juntado pela própria área administrativa às fls. 153/158, mencionado no expediente da Sr^a. Chefe do SEGEC de fls. 166/169 e, outrossim, no item 12 da manifestação ora em apreciação, inobstante o referenciado Parecer esteja datado de 7 de julho (e sua aprovação de 9 do mesmo mês) do ano corrente, e assim bem recente, donde razoável a presunção de que o *statu quo* ali registrado seja ainda o mesmo nesta data.
3. Ao Sr. Procurador-Chefe.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2014


ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
Procurador Federal
Coordenador da COOAD



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206



Despacho Nº 0711/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-MSM-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.125382/2014-88

1. Estou de acordo com o DESPACHO Nº 0701/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-ALB-3.2.4, firmado pelo Procurador Federal André Luís Balloussier Ancora da Luz, Coordenador da COOAD desta Procuradoria, permitindo-me, todavia, anotar ressalva no ponto em que é recomendado à administração, trazer aos autos comprovação de que apenas o Banco do Brasil mostrou interesse na celebração do pretendido acordo de cooperação técnica.
2. E se assim faço é porque verifico que tal manifestação requisitada no referido Despacho já se encontra presente à fl. 103 e 169, que informam que apesar de consultada, e até mesmo ter expressado interesse inicial, a Caixa Econômica Federal não promoveu atos que permitissem a concretização do acordo.
3. Ademais, o fato da minuta aqui trazida noticiar que o pretendido acordo se dará com o Banco do Brasil, ou seja, um banco público oficial, e não com uma instituição privada, autoriza dizer que a preocupação assinada pelo Senhor Coordenador da COOAD pode ser afastada.
4. Vale observar que a regra constante no art. 19-A da IN/SLTI/Nº 02/2008, bem como o seu anexo VII, item 1.3, estabelece que a entidade pública “deverá firmar acordo de cooperação com instituição bancária”.
5. Com efeito, se estamos falando de um acordo de cooperação, que contempla interesses convergentes, sem ônus para a Administração Pública, entendo que a opção de escolha da instituição bancária se traduz num ato discricionário do gestor público, que deverá, contudo, buscar, inicialmente, suas opções nas instituições bancárias públicas e oficiais, como são a Caixa e o Banco do Brasil.
6. Considerando-se que a presente instrução processual informa ter a administração autárquica procedido na forma acima indicada, não vislumbro óbice legal à efetivação do pretendido acordo de cooperação com o Banco do Brasil.



7. Anoto apenas a necessidade de correção do preâmbulo do acordo, de forma que seja retirada a União, passando a constar como parte apenas o INPI, já que detém personalidade jurídica própria.

8. Nesse passo, à CGAD.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2014.



Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe